



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425909

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2098165-77.2025.8.26.0000, da Comarca de Araras, em que é impetrante YURI REGO MENDES e Paciente WILBER GOUVEIA ARRUDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal nº 2098165-77.2025.8.26.0000

Impetrante: Yuri Rego Mendes

Paciente: Wilber Gouveia Arruda

Autoridade coatora: Juízo da Vara Criminal da Comarca de Araras

Voto nº 31318

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado contra decisão de busca e apreensão sem fundamentação idônea e ausência de testemunhas na diligência, requerendo a anulação das provas obtidas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da decisão de busca e apreensão e a validade das provas obtidas sem a presença de duas testemunhas.

III. Razões de Decidir

3. A decisão de busca e apreensão foi fundamentada em investigações policiais que indicaram a participação do Paciente em atividades ilícitas, como desmanche de motos roubadas.

4. A ausência de duas testemunhas na diligência é considerada mera irregularidade formal, sem prejuízo demonstrado, não ensejando nulidade das provas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A decisão de busca e apreensão é válida quando fundamentada em investigações consistentes. 2. A ausência de testemunhas na diligência não invalida as provas se não houver prejuízo demonstrado.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 180, § 1º; art. 311, § 2º, inciso II.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por **Yuri Rego Mendes**, em favor de **Wilber Gouveia Arruda**, alegando estar sofrendo ilegal constrangimento por parte do Juízo da Vara Criminal da Comarca de Araras.

Em breve síntese, o impetrante sustenta que a decisão que deferiu o pedido de busca e apreensão na residência do Paciente não possui fundamentação idônea, bem como que a diligência não

foi acompanhada por duas testemunhas, devendo as provas obtidas serem consideradas nulas.

Pugnou pela concessão da ordem para anular todas as provas que embasaram a denúncia.

Não houve pedido de liminar.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 153/160).

Relatado, passo a votar.

FUNDAMENTAÇÃO

Consta dos autos que o Paciente foi denunciado como incurso nas penas do artigo 180, § 1º, por duas vezes, e no artigo 311, § 2º, inciso II, ambos do Código Penal, porque entre os dias 07 de novembro de 2023 e 12 de janeiro de 2024, no interior de uma oficina mecânica, teria recebido e ocultado, no exercício de sua atividade comercial, a motocicleta Yamaha/Fazer 250, que devia saber ser produto de roubo, bem como porque entre 13 de dezembro de 2023 e 12 de janeiro de 2024 também teria recebido e ocultado, em proveito próprio, a motocicleta Honda/CG 125 Titan, sem placa e com número de chassi que devia saber estar adulterado.

Iniciada as investigações sobre evento denominado “bololô” de motos na cidade de Araras, consistente em reunião de pessoas conduzindo motos roubadas ou furtadas produzindo buzinaços, barulho de escapamentos adulterados, aceleradores modulados, bem como diversas infrações penais e de trânsito, como embriaguez ao volante, porte ilegal de arma, manobras perigosas, desrespeito à sinalização, etc., causando temor e risco à população, o Paciente acabou sendo apontado como proprietário de uma oficina mecânica que promoveria o desmanche de motos roubadas/furtadas para posterior venda das peças (fls. 13/14 dos autos do processo nº 1500045-86.2024.8.26.0551).

A decisão que deferiu a busca e apreensão assim

constou:

“Da análise dos documentos que acompanham os autos, é possível concluir pela existência de fundadas razões a autorizar a medida pretendida, pois estão sendo registrados diversos casos de ilícitos pela cidade de Araras – SP, cuja autoria se credita aos investigados, conforme descrito na peça inicial. Os atos compreendem o denominado "bololô" no jargão utilizado pelos suspeitos, cuja prática consiste na reunião de várias pessoas – os próprios averiguados e outras – para condução de motos – em sua maioria são motos roubadas e furtadas – provocando perturbação à população mediante propagação de som de buzinas, escapamentos adulterados, aceleradores modulados, além do cometimento de diversas infrações penais de trânsito, pois transitam embriagados, realizam manobras perigosas nas vias públicas desrespeitam sinais de trânsito, tudo gerando risco à população. As motos utilizadas pelos suspeitos são roubadas, furtadas, produtos de receptação, além de terem suas placas e chassis suprimidos, prática que dificulta estabelecer sua origem e, assim, conseguem também se evadir de multas de trânsito. Consta dos autos que tais condutas teriam se intensificado no período entre o Natal e o Ano Novo, conforme extratos de redes sociais (fls. 01/16, 17/19), de modo que considero justificada a apreciação da medida por este juízo do Plantão Judiciário. Assim sendo, é de rigor que se proceda busca e apreensão tão-somente nos endereços indicados às fls. 19, com vistas a colher elementos de convicção que levem ao esclarecimento dos fatos, bem como sirvam de provas da autoria da infração penal”.

Pois bem.

Analisando detidamente os autos da ação cautelar, tem-se que o deferimento da busca e apreensão encontrou amplo respaldo nas investigações da polícia.

Há diversas fotos postadas em redes sociais acerca do tal evento denominado “bololô”, fotos do Paciente com motos diversas, sem emplacamento e informação de que o Paciente praticava o desmanche de motos produtos de crime em sua oficina mecânica, tudo a

respalda a necessidade apuração dos crimes relatos pelos policiais civis.

Portanto, não há nenhuma irregularidade na r. decisão que a compromettesse, porquanto a cautelar de busca e apreensão encontra-se adequadamente justificada, o que afasta a arguição de constrangimento ilegal a que estivesse sendo submetido, visto que a medida foi amparada em elementos mínimos de provas demonstrativa de indícios de materialidade e autoria delitiva.

Também não é caso de acolher a pretensão de nulidade em razão da ausência de duas testemunhas, pois se trata de mera irregularidade incapaz de ensejar a nulidade das provas obtidas, ainda mais quando não resta demonstrado prejuízo à parte.

Ao que consta, a decisão não carece de fundamentação e a irregularidade apontada no cumprimento da ordem se trata tão-somente de irregularidade formal que não enseja nulidade das provas obtidas.

DISPOSITIVO

Assim sendo, **denega-se** a ordem.

Alberto Anderson Filho
Relator